



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999178 - MG
(2025/0274149-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DANIELA DINIZ FARIA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DÚPLICE. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial ante a incidência de óbices sumulares.

2. A controvérsia reside na definição da base de cálculo de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença decorrente de ação com natureza declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (danos morais).

3. O Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu excesso de execução, assentando que o título judicial transitou em julgado com a fixação da verba honorária apenas sobre o valor da condenação, sem prever a incidência sobre o proveito econômico da parte declaratória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) definir se a pretensão de alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios em fase de execução demanda o reexame do título judicial e das provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (b) determinar se a modificação do critério de fixação da verba sucumbencial após o trânsito em julgado viola a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reinterpretção do alcance do título executivo para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios encontra

óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o revolvimento da moldura fática e do conteúdo material da sentença.

6. A fase de cumprimento de sentença é regida pela estrita fidelidade ao título executivo, não sendo admitida a rediscussão de critérios de sucumbência estabilizados pelo trânsito em julgado.

7. A ausência de recurso oportuno contra a base de cálculo estabelecida na fase de conhecimento impede a alteração do critério na via executiva, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada prevista no art. 502 do CPC.

8. A inclusão do proveito econômico derivado de capítulo declaratório na base de cálculo, quando o título menciona apenas o valor da condenação, pressupõe previsão expressa no dispositivo sentencial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999178 - MG
(2025/0274149-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DANIELA DINIZ FARIA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DÚPLICE. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial ante a incidência de óbices sumulares.

2. A controvérsia reside na definição da base de cálculo de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença decorrente de ação com natureza declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (danos morais).

3. O Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu excesso de execução, assentando que o título judicial transitou em julgado com a fixação da verba honorária apenas sobre o valor da condenação, sem prever a incidência sobre o proveito econômico da parte declaratória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) definir se a pretensão de alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios em fase de execução demanda o reexame do título judicial e das provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (b) determinar se a modificação do critério de fixação da verba sucumbencial após o trânsito em julgado viola a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reinterpretção do alcance do título executivo para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios encontra

óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o revolvimento da moldura fática e do conteúdo material da sentença.

6. A fase de cumprimento de sentença é regida pela estrita fidelidade ao título executivo, não sendo admitida a rediscussão de critérios de sucumbência estabilizados pelo trânsito em julgado.

7. A ausência de recurso oportuno contra a base de cálculo estabelecida na fase de conhecimento impede a alteração do critério na via executiva, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada prevista no art. 502 do CPC.

8. A inclusão do proveito econômico derivado de capítulo declaratório na base de cálculo, quando o título menciona apenas o valor da condenação, pressupõe previsão expressa no dispositivo sentencial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por DANIELA DINIZ FARIA, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno para não conhecer do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 889-890, e-STJ):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória pela qual foi parcialmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, reconhecendo excesso de execução em relação ao cálculo dos honorários sucumbenciais que, segundo a exequente, deveriam incidir não apenas sobre a condenação indenizatória, mas também sobre a parte declaratória da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir apenas sobre a parte condenatória da sentença ou se também devem incluir a parte declaratória; e (ii) determinar se houve excesso de execução na apuração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados, em ordem de preferência: (1º) sobre o valor da condenação; (2º) do proveito econômico obtido; (3º) sobre o valor atualizado da causa; (4º) por apreciação equitativa. 4. A decisão de mérito que fundamenta o cumprimento de sentença sub examine arbitrou os honorários sobre a condenação a título de indenização por danos morais, sem prever e especificar o proveito econômico derivado da parte declaratória. 5. A sentença transitou em julgado, sem que fosse interposto recurso quanto à fixação da base de cálculo dos honorários, sendo vedada sua rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 502 do CPC). 6. Em sentenças de natureza declaratória e condenatória, a inclusão do proveito econômico da parte declaratória na base de cálculo dos honorários depende de previsão expressa, o que não ocorreu no caso dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem

exclusivamente sobre o valor da condenação quando a sentença não prevê expressamente a inclusão do proveito econômico obtido com a parte declaratória.

Nas razões de recurso especial (fls. 899-936, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 85, § 2º, e 508, do Código de Processo Civil, além de sustentar dissídio jurisprudencial (alínea “c”). Sustenta, em síntese: a) que, em sentença de natureza dúplice (declaratória e condenatória), a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados “sobre o valor da condenação” (art. 85, § 2º, CPC) abrange o somatório do proveito econômico obtido com a parte declaratória (débito de R\$ 69.884,35 declarado inexigível) e o valor dos danos morais (R\$ 10.000,00) b) que não há óbice de coisa julgada (art. 502 do CPC) à interpretação do título quanto ao alcance da base de cálculo de honorários, por ser matéria de liquidação e execução; c) que, embora tenha constado, por erro material, tópico sobre responsabilidade civil (III.6), tal vício é sanável, devendo ser desentranhadas as 4 laudas estranhas, à luz do art. 1.029, § 3º, do CPC.

Não houve contrarrazões ao recurso especial na origem.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 989-992, e-STJ), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Certificado o decurso do prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial (fl. 1019, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1024-1025, e-STJ), o agravo em recurso especial não foi conhecido, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, notadamente ao óbice residual da Súmula 284/STF atinente ao tópico de responsabilidade civil.

Opostos embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do AREsp, foram rejeitados (fls. 1046-1047, e-STJ).

A parte agravante interpôs agravo interno (fls. 1051-1058, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1063-1065, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1082-1087, e-STJ), o agravo em recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) Afastamento da Súmula 182/STJ: Reconheceu-se a existência de impugnação específica ao óbice relativo às “razões dissociadas” (tópico de responsabilidade civil); b) Fidelidade ao título executivo e coisa julgada: No mérito, concluiu-se que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em fase de cumprimento de sentença, deve observar o título judicial transitado em julgado (art. 502 do CPC); c) Incidência da Súmula 7/STJ: Para acolher a tese de que “valor da condenação” abrangeria também o valor da declaração de inexigibilidade, seria necessário reexaminar o conteúdo do título judicial e as circunstâncias fáticas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ

Daí o presente agravo interno (fls. 1091-1098, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) Coisa julgada (art. 502, CPC) e Súmula 7/STJ: A controvérsia é de

qualificação jurídica do termo “valor da condenação” do art. 85, § 2º, do CPC em sentença dúplice, não demandando reexame fático-probatório, mas a interpretação normativa do título para sua efetivação em cumprimento de sentença. Não se pretende alterar o dispositivo sentencial, mas aclarar seu alcance para cálculo da verba honorária. b) Atividade legítima de interpretação do título na execução: O juízo da execução pode integrar dispositivo e fundamentação para extrair sentido e alcance do comando, sem alterar o título, afastando a pecha de violação à coisa julgada.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 1091-1098, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso não merece provimento.

1. A controvérsia reside na possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, interpretar-se o alcance do termo “valor da condenação” previsto no título executivo para fazer incidir os honorários advocatícios também sobre o proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade do débito.

Inicialmente, ressalto que a Corte de origem, calcada na análise detida do título exequendo, concluiu categoricamente que os honorários sucumbenciais foram fixados em percentual estrito sobre o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, sem estender essa previsão à parte declaratória da sentença. Ademais, consignou que a referida sentença transitou em julgado sem que as partes tivessem recorrido contra a aludida base de cálculo.

A agravante argumenta que tal interpretação não configura alteração do título, mas mero esclarecimento do que a lei processual entende por “condenação”. Todavia, acolher essa pretensão e substituir a base “valor da condenação”, soberanamente delimitada pelo Tribunal a quo com base na realidade dos autos, por “proveito econômico total”, impõe necessariamente o reexame do conteúdo material do título e a reinterpretação do seu comando sentencial.

É firme o entendimento desta Corte de que a reinterpretação do alcance do título executivo quanto à base de cálculo dos honorários encontra óbice inafastável na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, em caso rigorosamente análogo, firmou a Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFINIÇÃO ENTRE VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA CAUSA/PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de ofensa ao art. 505 do CPC e não demonstração de similitude fática e cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, discutindo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, entre "valor da condenação" definido no título e "valor da causa/proveito econômico" que englobaria pedidos declaratórios.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação, reconheceu correta a execução dos honorários sobre todas as pretensões condenatórias acolhidas e apoiou-se no EAREsp n. 198.124/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ para permitir o exame das supostas violações aos arts. 505 e 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao art. 505 do CPC por rejulgamento da base de cálculo dos honorários ao substituir "valor da condenação" por "valor da causa/proveito econômico"; (iii) saber se a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC é exclusivamente jurídica, impondo prevalência do valor da condenação quando existente; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal mediante cotejo analítico e similitude fática com o acórdão paradigma do TJMT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o afastamento pretendido demandaria revolvimento da moldura fática e reinterpretação do alcance do título executivo quanto à "condenação".

6. Não há violação do art. 505 do CPC, uma vez que o acórdão estadual compreendeu que a "condenação" abrange todas as pretensões condenatórias acolhidas, o que não é passível de revisão em sede especial.

7. A tese relativa ao art. 85, § 2º, do CPC também esbarra na Súmula n. 7 do STJ, porque a conclusão da Corte de origem decorre da valoração jurídica do quadro fático e dos comandos do título.

8. O dissídio não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; as razões do agravo interno não infirmaram o óbice.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, notadamente quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do conjunto fático-probatório e a reinterpretação do alcance do título executivo quanto à base de cálculo dos honorários.

2. Não há ofensa ao art. 505 do CPC quando a Corte de origem fixa que a 'condenação' alcança todas as pretensões condenatórias acolhidas. 3. A conclusão sobre o art. 85, § 2º, do CPC, fundada na moldura fática e no título, não pode ser revista em recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, art. 85, § 2º, § 11; CF, art. 105, III, c; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EAREsp n. 198.124/RS. (AglInt no AREsp n. 2.958.369/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

2. Lado outro, ultrapassado esse aspecto, a pretensão esbarra na garantia constitucional da coisa julgada (art. 502 do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a fase de cumprimento de sentença é regida pela estrita fidelidade ao título executivo transitado em julgado. Se a condenação transitou materialmente sem expressa previsão de incidência dos honorários sobre a parte declaratória, sendo delimitada, conforme as instâncias ordinárias, unicamente à indenização tarifada, revela-se inadmissível a rediscussão desse critério na via executiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL APURADO EM PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem entrega prestação jurisdicional adequada e suficiente ao caso concreto, enfrentando os pontos essenciais da controvérsia.

2. A fixação de honorários advocatícios no título executivo em 10% sobre o valor atualizado do imóvel, com base nos parâmetros periciais firmados na fase de conhecimento, não admite rediscussão por força da coisa julgada.

3. Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.972.277/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da coisa julgada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo dos honorários advocatícios não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.557.241/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Portanto, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do apelo raro fundou-se na correta interpretação processual conferida pela jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantido o não provimento do recurso.

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.999.178 / MG

Número Registro: 2025/0274149-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000211071139001 10000211071139002 10000211071139003 10000211071139004
10000211071139005 10000211071139006 30169531420248130000 51126205720208130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA DINIZ FARIA

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA DINIZ FARIA

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026